

Este documento obedece à Lei de Proteção de Dados Pessoais nº 13.709, de 14 de setembro de 2018, e ao Decreto nº 9.845, de 2 de junho de 2022, que regulamenta a Lei nº 13.709.09

Deliberação nº 12 – 1^a Câmara

Aprovada em 8/4/86 – Processo nº 000541/85-21

Interessado: Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro.

Assunto: Sólicita registro, através do Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, das obras intituladas “Super Calc - Super Calc 2 (Cartão de referência)”.

Relator: Romeo Brayner Nunes dos Santos

Ementa

Cartão de referência – Planilhas eletrônicas para microcomputadores. Não são passíveis de registro como obras intelectuais protegidas pelo Art. 6º da Lei 5988/73.

I – Relatório

Em requerimento dirigido ao Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, Wagner Erich Heibel e João Mello da Silva solicitam registro naquele escritório do trabalho, cujo gênero os próprios requerentes classificam de “técnico”, intitulado SUPER CALC - SUPER CALC 2 e o sub-título “Planilhas eletrônicas para microcomputadores.”

A fls. 06 a 08 encontra-se o parecer nº 101/85 da CJU, firmado pela Dra. Pedrina R.P. Souza.

Em anexo um exemplar da “Planilha eletrônica SUPER-CALC/SUPER-CALC 2”.

II – Análise

Conforme bem descreve o parecer da CJU deste Conselho, trata-se o trabalho em foco, de uma orientação gráfica de cartão dobrável de cálculos para microcomputadores.

Verifica-se pois, que é matéria pertinente à linguagem de computadores, assunto sobre o qual este Colendo Conselho, através desta Câmara, já tem se manifestado à sociedade, em reiteradas deliberações, como não passível de proteção autoral, por não estar enquadrada em nenhum dos casos enumerados no Art. 6º da nossa Lei de Regência e consequentemente, não ser tal matéria registrável nos órgãos relacionados no Art. 17 do mesmo diploma legal.

Apresenta, entretanto, a Dra. Pedrina R.P. Souza, interessante sugestão em seu parecer, qual seja a de que os interessados – e em todos os casos referentes à informática, à linguagem, programas e outros serviços técnicos de computadores – queiram

registro na Secretaria Especial de Informática, nos termos do Art. 19 do Decreto nº 90.755/84 de 27 de Dezembro de 1984, que atribue à Sub-Secretaria Industrial a finalidade – entre outras – do registro e comercialização de programas de computadores e outros serviços técnicos de informática. Pelo menos até que o Brasil defina o tipo de legislação especial, defendido em Genebra, na reunião da OMPI-UNESCO de 25 de Fevereiro a 1º de Março deste ano ou que o novo PLANIN (Plano Nacional de Informática) ou seu órgão CONIN (Conselho Nacional de Informática), em trâmite no Legislativo, fixe as diretrizes e os conceitos permissíveis ao enquadramento jurídico do “software” na legislação brasileira.

III – Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro no Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional do trabalho SUPER CALC - SUPER CALC 2 - Planilhas Eletrônicas para microcomputadores.

Brasília, 18 de dezembro de 1985.

Romeo B. Nunes dos Santos
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Cons. Marco Venício Mororó de Andrade

Cons. Antônio Chaves

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 25.04.86, Seção I, pág. 6012